

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11070-000131/96-87
SESSÃO DE : 17 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.624
RECURSO Nº : 118.414
RECORRENTE : GLADEMIR FRAMIL DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

MULTA - A penalidade prevista no artigo 519, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, deverá ser julgada em instância única pela autoridade que apreciar a aplicabilidade da pena de perdimento. Recurso do qual não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.414
ACÓRDÃO Nº : 303-28.624
RECORRENTE : GLADEMIR FRAMIL DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A fiscalização da DRF de Santo Angelo-R.S. apreendeu mercadorias estrangeiras que se encontravam desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de introdução e trânsito regular no País, em quantidade/qualidade que revelava destinação comercial e cujo valor ultrapassava o então limite de isenção de US\$ 250,00 (duzentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos). O autuado, acima qualificado, ficaria, portanto, sujeito à pena de perdimento das mercadorias, de acordo com o artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/76.

Entre aquelas mercadorias encontravam-se pacotes de cigarro de origem uruguaia. Foi aplicada, então, além da pena de perdimento, a multa de 5% do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, incidente sobre o número de maços de cigarro em situação irregular, conforme previsto no artigo 519 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.

A DRJ de Santa Maria, apreciando impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte, julgou procedente a exigência da multa, esclarecendo que a competência para decidir sobre as alegações do contribuinte quanto à mercadoria apreendida não era sua. Tendo sido cientificado da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente a este Conselho.

Constam, às fls. 22, as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo Ângelo.

É o relatório.

POP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.414
ACÓRDÃO Nº : 303-28.624

VOTO

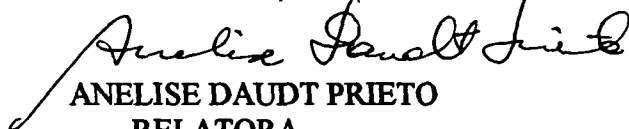
Segundo o disposto no art. 27 Decreto - Lei 1455, de 07/04/76, as decisões nos processos fiscais de perdimento de mercadorias serão submetidas à decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação n.º 39, de 21/11/95, que remete à subdelegação de competência constante da Portaria SRF n.º 841, de 29/07/93, declara que os Delegados da Receita Federal e os Inspectores das Alfândegas e das Inspetorias da Receita Federal classes Especial e "A" são competentes para proferir, em instância única, decisões nos processos fiscais de perdimento de mercadoria de que trata o artigo 27 do Decreto-Lei n.º 1.455/76.

Trata o presente recurso de multa cuja decisão sobre sua pertinência é claramente vinculada àquela a ser dada quanto à pena de perdimento. O julgamento da matéria deve ser efetuado, portanto, em instância única, pela mesma autoridade que julgar a penalidade principal.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997.


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA